



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124789-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados JUCINEIDE JESUS DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA JULIA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2124789-66.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Jucineide Jesus de Oliveira e Ana Julia de Jesus de Oliveira Santos

Interessado: Medial Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Valdir da Silva Queiroz Junior

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº: 8484

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que intimou a devedora a cumprir obrigação de fazer, conforme art. 513, § 2º, do CPC. A agravante alega não ser responsável pelo fornecimento do tratamento médico pretendido pela agravada.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento pode ser conhecido quando interposto contra decisão que apenas intima a parte para cumprir obrigação de fazer, sem conteúdo decisório.

III. Razões de Decidir: 3. O agravo de instrumento está limitado a impugnar matérias decididas pelo juízo a quo, sendo vedado ao juízo ad quem analisar matérias que extrapolem esses limites, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. 4. A decisão atacada apenas determinou a intimação para comprovar o cumprimento de comando judicial proferido em outro processo, carecendo de conteúdo decisório e, portanto, não é impugnável por agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo de instrumento não é cabível contra despacho meramente ordinatório. 2. A decisão que intima a executada para comprovar o cumprimento de determinação judicial não é passível de agravo de instrumento.

Legislação Citada: CPC, art. 513, § 2º; art. 525, caput; art. 1001.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em pág. 67, na origem, que intimou a devedora para cumprir obrigação de fazer, nos termos do art. 513, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante aduz que a decisão deve ser reformada, eis que não é responsável pelo fornecimento do tratamento médico pretendido pela agravada.

É o relatório.

O presente agravo não deve sequer ser conhecido.

O recurso de agravo de instrumento, à luz de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo *a quo*, sendo vedado, ao juízo *ad quem*, analisar matérias que extrapolem esses limites objetivos, ainda que se trate de questão de ordem pública, por incorrer em supressão de instância e na violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Da mesma maneira vem decidindo reiteradamente este E. TJSP:

Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que converteu em penhora os valores bloqueados. Inconformismo da executada. Cabimento em parte. 1. **Pedido de gratuidade judiciária não examinada em Primeira Instância. Inviabilidade de sua apreciação por esta Colenda Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido nesta parte.** 2. Desbloqueio. Revogação da penhora sobre as contas correntes, pois não superam quarenta salários mínimos. Atual entendimento do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela existente em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda. Saldo impenhorável. Decisão reformada. Recurso que se conhece em parte e a que, na extensão conhecida, se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074264-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023) (Grifo Próprio)

VOTO Nº 38797 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Impugnação à penhora. Não conhecimento em razão da intempestividade. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade de pequena propriedade rural. **Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Necessidade de prévia apreciação da matéria pelo Juízo a quo, pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.** Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178235-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo Próprio).

A manifestação deste colegiado sobre aspectos do litígio suscitados no agravo, que ainda não foram objeto de análise do juízo de primeiro grau, implicaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, como dito, não se pode admitir.

Ao contrário do que alega a agravante, a decisão atacada não deliberou sobre seu dever em fornecer tratamento médico à agravada.

Não há decisão do juiz que preside o feito originário sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer a qual a ora agravante foi condenada a prestar, no bojo dos autos da ação de conhecimento nº: 1127206-83.2014.8.26.0100, ou, se o pedido do cumprimento de sentença está compreendido na decisão que está sendo objeto de execução.

A decisão ora atacada somente determinou a intimação da ora agravante para comprovar o cumprimento do comando judicial proferido em outro processo, ou seja, ela carece de conteúdo decisório e, por isso, não é impugnável através de recurso de agravo de instrumento.

Se a agravante pretende contestar os efeitos da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se executa, deve apresentar impugnação, nos termos do art. 525, *caput*, do CPC, e só então, após expressa manifestação do magistrado natural da causa sobre a situação, devolver a matéria para nova apreciação deste tribunal.

Na verdade, o agravante interpôs recurso em face de despacho meramente ordinatório, que, por força do artigo 1001 do CPC, é irrecorrível.

Assim, voto pelo não conhecimento deste agravo de instrumento, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator